



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Serro

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 26/2023

Belo Horizonte, 04 de julho de 2023.

Prezada Senhora Anacélia Mendes Fernandes,

Cumprimentando-a cordialmente, servimos do presente para informar que a URFBio Jequitinhonha, decidiu pelo **ARQUIVAMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **0,3195 ha**, na propriedade **Recanto das Perdizes**, no município de **Diamantina/MG**, requerido por **Anacélia Mendes Fernandes**, CNPJ/CPF nº **642.958.346-53**, processo de Intervenção Ambiental nº **2100.01.0043162/2022-90**, com fundamento no Parecer nº 38/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023 (68630309), que faz consignar:

Considerando que foi realizada vistoria técnica in loco, discutida no Item 5.2.

Considerando que foram solicitadas informações complementares necessárias para a continuidade da análise do requerimento em tela através dos Ofícios 3 (59040968) e 20 (61244603);

Considerando que todos os arquivos solicitados, incluindo arquivos digitais, documentos e mapas apresentados como informação complementar no requerimento em tela, não foram entregues e que as alterações necessárias para a continuidade da análise foram entregues de forma insuficiente;

Considerando que o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/19 determina que *a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR;*

Considerando que a localização da reserva legal foi reprovada, conforme item 6.1 deste Parecer, haja visto a impossibilidade de se inferir sobre o estado de conservação, relevância ambiental bem como dos critérios definidos nos incisos de I a V do artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi reprovado, pois não está em acordo com a Lei nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013.

Considerando que as informações complementares não foram atendidas integralmente dentro do prazo estabelecido, conforme artigo 19º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais e documentos apresentados e o acima exposto, **conclui-se que há impedimentos para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de culturas anuais.**

E concluiu:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o ARQUIVAMENTO da solicitação para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em área de 0,3195 ha, requerido por Anacélia Mendes Fernandes (CPF642.958.346-53) no imóvel denominado Recanto das Perdizes, município de Diamantina/MG.

Resta ao Requerente o pagamento de DAE Complementar no valor de R\$ 0,14, referente a 0,0199m³ de lenha de floresta nativa.

Caso a Decisão Administrativa seja pelo **arquivamento**, notifique-se o Requerente para, querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, conforme disposto no artigo 80, do Decreto nº 47.749/2019.

Para atendimento ao disposto no Parecer nº 38/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023 (68630309), caberá ao Requerente o pagamento da Taxa Florestal complementar no valor de R\$ 0,14, relativa a 0,0199 m³ de lenha de floresta nativa. A Taxa Florestal complementar deverá ser emitida por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, disponível no endereço <https://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>, que depois de quitado deverá ter o comprovante de pagamento juntado aos autos do processo eletrônico SEI!MG nº 2100.01.0043162/2022-90.

Portanto, o processo supracitado foi **ARQUIVADO** baseado nas legislações vigentes: LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; LEI 9743, DE 15/12/1988; LEI 20.308 DE 2012; DECRETO ESTADUAL Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Ressalta-se que o ARQUIVAMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora arquivado.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar do NAR Serro, responsável pela análise dos processos, encontra-se totalmente à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nádia Bethânia Moreira, Servidora Pública**, em 04/07/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68990848** e o código CRC **814528C8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043162/2022-90

SEI nº 68990848

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900